



LEI Nº. 1.494/2001

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. – A Lei do orçamento do Município de Cambé, relativo ao exercício de 2002, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 2º., da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Cambé, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e,
- VI- as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 2º. – A proposta orçamentária para 2002, conterà as prioridades da administração municipal, estabelecidas em anexo que integra esta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

ART. 3º. – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação e categorias econômicas em seu menor nível, de acordo com o artigo 12 da Lei nº. 4.320/64.



PARÁGRAFO 1º. – Por categoria de programação, entende-se os programas, as atividades, os projetos e as operações especiais.

PARÁGRAFO 2º. – Por categorias econômicas, entende-se as despesas correntes e as despesas de capital.

ART. 4º. – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Programa, o instrumento da organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano Plurianual;
- II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que ocorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e;
- IV- Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

ART. 5º. – O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

ART. 6º. – O orçamento fiscal e da previdência para o exercício financeiro de 2002, constituir-se-á de:

- I- texto da Lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;
- III- anexo discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, parágrafo 5º., inciso II, da Constituição Federal e o artigo 228, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Cambé, na forma definida nesta Lei;
- V- discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal.

PARÁGRAFO 1º. – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, são constantes do artigo 22, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964.

PARÁGRAFO 2º. – Além dos quadros orçamentários mencionados no parágrafo 1º., deste artigo, as despesas dos orçamento fiscal e da seguridade social, terá um quadro que demonstrará os programas de governo, com seus



objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, es for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

ART. 7º. – O projeto de Lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2002, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

ART. 8º. – O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I- a memória de cálculo da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2002;
- II- a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida interna para 2002, indicado os prazos médios de vencimentos;
- III- evolução das receitas nos três últimos anos, a execução provável para 2001 e estimativa para 2002, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento para o exercício de 2002;
- IV- memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal e especificado o da erradicação do analfabetismo e do ensino fundamental;
- V- memória de cálculo demonstrado a despesa com o pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por Lei Complementar nº. 101, de 2000;
- VI- a proposta orçamentária do exercício de 2002, será encaminhada à Câmara discriminada por elemento de despesa.

ART. 9º. – O Poder Legislativo, os órgãos da administração indireta e os fundos, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Planejamento, Departamento de Planejamento Orçamentário, até 31 de Agosto de 2001, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária.

ART. 10. – Não se aplica às empresas públicas, as normas gerais da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução e demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS



ART. 11. – Para elaboração dos orçamentos do município, relativo ao exercício de 2002, observar-se-á as diretrizes gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

ART. 12. – A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual, serão realizadas de forma a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso a sociedade a todas informações relativas a cada etapa.

ART. 13. – A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho á previsão da receita e a fixação da despesa, face a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, em montante definido com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e conterà ainda:

PARÁGRAFO 1º. – O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundo e entidades das administrações direta e indireta;

PARÁGRAFO 2º. – O orçamento da previdência social.

ART. 14. – A Lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II- austeridade na gestão de recursos públicos;
- III- modernização na ação governamental;
- IV- princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

ART. 15. – As propostas orçamentárias serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2001, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária ou outros critério que estabeleça.

ART. 16. – A Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará á Secretaria Municipal da Fazenda, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2002, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º., da Constituição, discriminada por órgão da administração direta e autarquias.

ART. 17. – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º., desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o



disposto no art. 43, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

PARÁGRAFO 1º. – Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de Junho de 2001, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo estimado.

ART. 18. – Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

- I- ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou em ações em que a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica ou financeiramente;
- II- clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- III- pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidades de direito público ou privado.

PARÁGRAFO 1º. – Os servidores de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração Municipal, aplicando-se no órgão oficial do Município, além de extrato de contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

ART. 19. – É vedada a inclusão, na Lei orçamentária em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2002, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



ART. 20. – As prorrogações e composições de dívida decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

ART. 21. – A proposta orçamentária conterà a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no Art. 7º., IV, da Constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2002.

ART. 22. – O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de previdência e obedecerá aos princípios constitucionais e os previstos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES REALTIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 23. – As despesas com pessoal e encargos sociais poderão ser fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, Lei Federal nº. 9.717, de 27 de Novembro de 1998 e Legislação Municipal em vigor.

ART. 24. – Os Poderes Executivo e Legislativo terão os limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para o preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei.

ART. 25. – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169., parágrafo 1º., II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como as admissões e contratações de pessoal de qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado ao disposto no art. 71, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo e os órgãos setoriais do Poder Executivo informará a relação das alterações de que trata o “caput” deste artigo ao órgão central de planejamento



e orçamento, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar 101/2000 e com o projeto de Lei orçamentária.

ART. 26. – O disposto no parágrafo 1º., do artigo 18., da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente de legalidade ou validade dos contratos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput”:

- I- os servidores expressamente apontados pela lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº. 8.666/93), com clara especificação do objeto da contratação;
- II- os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e ou especialização dos funcionários, salvo se necessário a caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada;
- III- que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos em quadro pessoal do ente ou entidade e que , cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades meio, sendo vedada em qualquer caso, a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade relativas às suas atividades fins;
- IV- as contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizam atividades de caráter permanente da administração.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 27. – O Poder Executivo Poderá enviar ao Legislativo Municipal no corrente exercício, projeto de Lei dispondo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterà:

- I- a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II- a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III- a expansão do número de contribuintes;
- IV- a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- V- as determinações constantes do artigo 12 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101).

ART. 28. – A Lei que concede incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.



PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se à Lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no “caput”, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

ART. 29. – Os tributos Municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 30. – Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2002.

ART. 31. – Como critério para limitação de empenho no cumprimento das metas fiscais, se fará na forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal, encargos sociais e dívida pública) e “investimentos” de cada Poder.

PARÁGRAFO 1º. – Da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

PARÁGRAFO 2º. – O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput”, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

ART. 32. – Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do município, relativas a construção de prédios, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de até 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos no CUB.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no “caput” deste artigo, sem prejuízo da avaliação do órgão de controle interno e externo.

ART. 33. – As condições a serem observadas nas ações de geração de despesa de que trata o artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, serão especificadas em demonstrativo que integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei nº. 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3º., do art. 182, da Constituição.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 34. – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

ART. 35. – Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município, a entidades públicas ou privadas, deverão ter sua aplicação comprovadas mediante prestação de contas à Secretaria da Fazenda.

ART. 36. – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão á fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ART. 37. – Se o Projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhado para a sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2002, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não complementar-se o ato sancionatório.

ART. 38. – O Poder Executivo elaborará e publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária de 2002, cronograma anual do desembolso mensal.

ART. 39. – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Quadro de Detalhamento de Despesas QDD, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos do orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.

ART. 40. – O Poder Executivo enviará no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, projeto criando o Conselho de que trata o Art. 67., da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

ART. 41. – As metas e prioridades delineadas por funções de governo, constantes do Anexo I desta lei, farão parte do projeto de Lei do Plano Plurianual, para o período de 2002 a 2005, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação e aprovação, até 30 de Setembro de 2001.

ART. 42. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 12 de Julho de 2001.

José do Carmo Garcia
Alexandrino

Alcides



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Prefeito Municipal
Administração

Secretário Municipal de

Projeto nº. 22/2001.
Autor: Executivo Municipal.